



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no “Boletim da República” deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 44/2003:

Aprova o Regulamento do Conselho de Coordenação da Política Aduaneira (CCPA).

Decreto nº 45/2003:

Regula a mobilidade dos funcionários entre a Administração do Estado e das autarquias locais e entre estas, e clarifica a situação da relação de trabalho dos funcionários do Estado em actividade nas autarquias locais.

Decreto nº 46/2003:

Estabelece os procedimentos de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

Conselho Constitucional:

Deliberação nº 4/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação nº 5/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação nº 6/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação nº 7/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação nº 8/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Deliberação nº 9/CC/2003:

Atinente ao Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 44/2003

de 17 de Dezembro

O Decreto Presidencial nº 4/2000, de 17 de Março, criou o Conselho de Coordenação da Política Aduaneira, prevendo no seu artigo 3, nº 4, que a sua regulamentação seja efectuada pelo Conselho de Ministros.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o número 4 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 4/2000, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Conselho de Coordenação da Política Aduaneira (CCPA), em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O CCPA emitirá as instruções necessárias à implementação do presente regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Novembro de 2003.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento do Conselho de Coordenação da Política Aduaneira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Atribuições

São atribuições do Conselho de Coordenação da Política Aduaneira (CCPA):

a) Assessorar o Governo na elaboração e definição das políticas de âmbito aduaneiro incidentes sobre os fluxos de comércio externo e assuntos relacionados com aquela matéria;

b) Coordenar a implementação das decisões do Governo em assuntos multisectoriais que incidam sobre matéria aduaneira relacionada com os fluxos de comércio externo;

- c) Acompanhar e avaliar a execução dessas políticas e apresentar o respectivo ponto de situação ao Governo; e
- d) Apreciar o Plano Estratégico das Alfândegas de Moçambique.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente regulamento é aplicável ao funcionamento e à organização interna do CCPA.

ARTIGO 3

Constituição

1. Nos termos do número 2, do artigo 3, do Decreto Presidencial nº. 4/2000, de 17 de Março, o CCPA é composto pelos seguintes membros:

- a) Ministra do Plano e Finanças, que o presidirá;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro da Indústria e Comércio;
- d) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) Governador do Banco de Moçambique; e
- f) Director Geral das Alfândegas.

2. Podem ser convocados pelo Presidente do CCPA a integrar este órgão, com carácter provisório e pontual, quaisquer outros membros do Governo ou funcionários da administração pública quando se tenha de apreciar assuntos de política sectorial que requeiram articulação com a política aduaneira e, ainda, técnicos das Alfândegas de Moçambique.

ARTIGO 4

Sede

O Ministério do Plano e Finanças é a sede do CCPA.

ARTIGO 5

Gabinete Técnico

1. Junto do CCPA funcionará um Gabinete Técnico, chefiado pelo Director Geral das Alfândegas, que tem por função principal assessorar e apoiar no funcionamento do Conselho.

2. Compete ao Gabinete Técnico prestar a assessoria técnica aos membros do CCPA, sobre as questões a serem tratadas nas suas sessões, nomeadamente:

- a) Elaborar ou assegurar a elaboração de estudos sobre as matérias que constituem atribuições do CCPA;
- b) Emitir pareceres sobre os assuntos submetidos ao CCPA;
- c) Propor a agenda de trabalho das sessões do CCPA;
- d) Assegurar o encaminhamento das deliberações do CCPA e mantê-lo informado sobre o ponto de situação das mesmas;
- e) Assegurar a articulação da actividade do CCPA com os demais órgãos e instituições do Estado;
- f) Coordenar as acções de auscultação da opinião pública sobre questões de política aduaneira e canalizá-las ao CCPA;
- g) Assegurar a organização das sessões do CCPA;
- h) Propor e providenciar a contratação de assessorias especializadas sempre que se tornem necessárias;
- i) Ouvir o interessado, na sustentação da sua proposta; e
- j) Realizar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CCPA.

3. O Gabinete Técnico será ainda composto por quadros seniores indicados pelos membros do CCPA, que serão nomeados e empossados pelo presidente do Conselho.

ARTIGO 6

Secretariado do CCPA

1. No CCPA funcionará um secretariado permanente sob supervisão do chefe do Gabinete Técnico.

2. Compete ao secretariado:

- a) Receber toda a correspondência dirigida ao CCPA, fazer o seu registo sequencial e dar a entrada da movimentação correspondente;
- b) Apoiar o presidente na programação da agenda das reuniões;
- c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos do CCPA;
- d) Elaborar as actas das reuniões do CCPA e enviá-las para aprovação;
- e) Promover a distribuição das deliberações ao Secretariado do Conselho de Ministro e aos interessados no processo se assim for decidido; e
- f) Criar e manter actualizado o registo das deliberações tomadas pelo CCPA.

3. Compete, ainda, ao secretariado emitir as convocatórias aos encontros, marcados por despacho do presidente do CCPA.

4. O Secretariado é composto por um Oficial Aduaneiro e um Aspirante Aduaneiro, ambos nomeados, em comissão de serviço, pelo Presidente do CCPA.

ARTIGO 7

Sessões

As reuniões ordinárias do CCPA realizar-se-ão trimestralmente, em data a ser fixada pelo Presidente e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente ou mais de dois terços dos membros assim o propuserem.

ARTIGO 8

Convocatórias

As convocatórias para as reuniões do CCPA serão emitidas pelo Secretariado, por despacho do seu Presidente, com uma antecedência mínima, face à data marcada para a reunião, de dez dias úteis e entregues com protocolo aos respectivos membros.

ARTIGO 9

Quorum

O CCPA considera-se legalmente constituído sempre que convocado nos termos previstos no artigo 8, e quando estiverem presentes mais de metade dos membros previstos no artigo 3, incluindo o Presidente.

ARTIGO 10

Deliberações

As deliberações do CCPA são lavradas na acta da sessão respectiva, a qual deverá ser submetida à aprovação e assinatura dos membros do CCPA presentes na sessão.

ARTIGO 11

Aprovação das deliberações pelo Governo

Toda a alteração à política aduaneira e assuntos relacionados, serão apresentadas no prazo de trinta (30) dias, após a deliberação, ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 12

Publicidade das deliberações

O interessado será informado, por escrito, pelo Secretariado, das deliberações tomadas pelo CCPA, no mais breve período de tempo possível após a aprovação da acta.

CAPÍTULO II

Disposições específicas de funcionamento

ARTIGO 13

Apresentação das propostas

1. As propostas para a revisão das políticas existentes e da introdução de novas políticas aduaneiras incidentes sobre os fluxos de comércio externo e assuntos relacionados com aquela matéria serão recebidos pelo CCPA, através do seu Secretariado.

2. As propostas referidas no número anterior poderão ser apresentadas:

- a) Por membros do Governo;
- b) Pelo Conselho Superior Técnico Aduaneiro;
- c) Pelo Director Geral das Alfândegas;
- d) Pelas Repartições de Finanças;
- e) Por qualquer órgão do Estado, a qualquer nível, interveniente ou afectado pela política aduaneira incidente sobre o fluxo do comércio externo; e;
- f) Por associações económicas nacionais.

ARTIGO 14

Conteúdo da proposta

Todas as propostas de alteração e/ou introdução de políticas devem apresentar de forma clara a seguinte informação:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) O objecto estratégico e os principais objectivos da política;
- c) Quaisquer princípios especiais ou padrões a serem incluídos na política;
- d) Uma descrição de quaisquer resultados a serem alcançados pela política;
- e) Os benefícios da implementação de tal política para o País e/ou para qualquer sector em especial;
- f) As alternativas ou opções, quando estas forem previsíveis; e
- g) Um breve argumento de suporte ou fundamentação.

ARTIGO 15

Tramitação das propostas após recepção e entrada

1. O Secretariado do CCPA atribuirá numeração sequencial a cada processo e dará a respectiva entrada através do registo da data de recebimento.

2. O Secretariado do CCPA submeterá a proposta ao Gabinete Técnico que o examinará e recomendará de conformidade.

ARTIGO 16

Pareceres técnicos

Sem prejuízo do parecer do Gabinete Técnico ou de outra entidade do Estado, pode o CCPA solicitar pareceres de qualquer organização nacional ou internacional independente, para deliberar sobre a política proposta.

ARTIGO 17

Distribuição das propostas pelos membros do CCPA

A distribuição pelos membros do CCPA das propostas, na forma prevista neste regulamento, será realizada com uma antecedência mínima de dez dias úteis, face à data de realização da reunião respectiva do CCPA para sua apreciação.

ARTIGO 19

Monitoria da execução de novas políticas

1. Após a publicação das políticas referidas no presente Regulamento, o Director Geral das Alfândegas, ou a quem o CCPA delegar com responsabilidade pela sua implementação, deverá em tempo útil informar sobre os resultados da aplicação das políticas aprovadas.

2. No plano normal de actividades do CCPA, deverá ser incluída uma sessão para apreciação das políticas aprovadas nos termos deste Regulamento. O resultado de todas as revisões da avaliação da política será reportado ao Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20

Apreciação do Plano Estratégico das Alfândegas

3. Na apreciação do Plano Estratégico das Alfândegas, o CCPA deverá assegurar que sejam tomadas as providências adequadas para a implementação e a gestão das políticas existentes assim como das novas políticas.

4. A proposta do Plano Estratégico das Alfândegas para os exercícios seguintes deverá ser apresentada para apreciação do CCPA, até ao final do mês de Abril do ano anterior.

5. O Conselho deverá apreciar o Plano Estratégico até o final do mês de Junho seguinte.

ARTIGO 21

Disposições transitórias

As questões relacionadas com as atribuições do CCPA que à data da entrada em funcionamento deste órgão se encontrem a ser resolvidos em outros sectores do Governo, deverão ser enviados ao Secretariado para apreciação.

Decreto nº 45/2003**de 17 de Dezembro**

Havendo necessidade de regular a mobilidade dos funcionários entre a Administração do Estado e das autarquias locais e entre estas, bem como de clarificar a situação da relação de trabalho dos funcionários do Estado em actividade nas autarquias locais, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO I

(Quadros de pessoal)

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.

2. As autarquias locais aprovam os seus quadros de pessoal nos termos legais e garantem a necessária e a adequada formação profissional dos seus funcionários.

3. Os funcionários e agentes da Administração Autárquica regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 2

(Formas de mobilidade)

As formas de mobilidade dos funcionários entre a Administração do Estado e as autarquias locais ou entre estas, são a transferência, o destacamento e a permuta.

ARTIGO 3

(Pressupostos de mobilidade)

1. As autarquias locais poderão solicitar à Administração do Estado os recursos humanos disponíveis para o seu funcionamento por pedido, devidamente fundamentado, a ser enviado ao dirigente do respectivo sector, e dele devendo constar:

- a) O perfil ocupacional do funcionário que se pretende;
- b) A actividade que vai exercer;
- c) A confirmação do cabimento orçamental.

2. A mobilidade referida no número anterior deve ser antecedida da concordância do funcionário em questão.

3. A transferência dos funcionários, por iniciativa do Estado ou da autarquia local, referida no artigo anterior é possível desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) O acordo entre a autarquia local, o organismo do Estado e o funcionário;
- b) A vaga no quadro de pessoal da autarquia local;
- c) O cabimento orçamental.

4. É permitida a transferência ou permuta de funcionários, por interesse próprio, entre as autarquias locais ou entre estas e a administração do Estado, condicionada à prévia concordância do dirigente do órgão onde a transferência ou permuta é requerida e à existência de vaga e disponibilidade orçamental.

ARTIGO 4

(Transferência de competências)

A mobilidade de funcionários do Estado para as autarquias locais pode também resultar da transferência de competências previstas nos termos do artigo 25 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 5

(Integração)

Consideram-se integrados na Administração da respectiva autarquia local, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1997, os funcionários e agentes do Estado em actividade nas autarquias locais.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto nº 46/2003
de 17 de Dezembro**

Havendo necessidade de regular os procedimentos para a transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente decreto estabelece os procedimentos de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais no âmbito das atribuições enumeradas no artigo 6 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 2

(Iniciativa)

A iniciativa de transferência de funções referida no artigo anterior compete aos órgãos do Estado ou da autarquia local.

ARTIGO 3

(Princípios)

1. A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos autárquicos é sempre acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

2. A transferência de funções e competências dos órgãos dos Estados para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 4

(Regras de financiamento da transferência)

1. Sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental.

2. As verbas previstas no número anterior são exclusivamente destinadas ao exercício das funções ou competências transferidas para a autarquia local.

ARTIGO 5

(Transferência por iniciativa do Estado)

1. O Ministro que superintende o sector elabora, em coordenação com os órgãos de tutela administrativa e financeira das autarquias locais, a relação fundamentada das funções e competências susceptíveis de transferência para cada categoria de autarquia local que a submete à deliberação do Conselho de Ministros.

2. A deliberação do Conselho de Ministros é comunicada pelo respectivo sector aos Governos Provinciais e às Autarquias Locais, para procederem à negociação de um acordo de transferência de funções e competências.

3. A autarquia local, após avaliar as capacidades, aprova o programa de recepção das funções e competências, que constitui a base de elaboração do acordo de transferência com o Governo Provincial.

4. O Governo Provincial e a autarquia local estabelecem o acordo de transferência das funções e competências, nos termos do presente decreto.

ARTIGO 6

(Transferência por iniciativa da autarquia local)

1. A autarquia local elabora a proposta de funções e competências que pretende assumir, devendo indicar, para o efeito, as capacidades e as necessidades em recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

2. A deliberação é submetida ao Governo Provincial para apreciação.

3. Não tendo havido decisão prévia do Estado sobre as funções e competências a transferir, o Governo Provincial propõe ao Ministro que superintende a actividade, seguindo-se o previsto no nº 4 do artigo anterior, em caso de aprovação.

ARTIGO 7

(Conteúdo do acordo de transferência)

1. O acordo de transferência de funções e competências é estabelecido entre o Governo Provincial e a autarquia local e deve conter, nomeadamente:

- a) A indicação das funções e competências objecto de transferências;
- b) Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais disponíveis na autarquia local;
- c) Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais a disponibilizar para a execução da transferência pretendida;
- d) O cronograma de execução da transferência, incluindo a responsabilidade.

2. Um extracto do Acordo de Transferência será mandado publicar em Boletim da República pelo Governador da Província.

ARTIGO 8

(Regras complementares)

Os Ministros que superintendem na Função Pública e Administração Local do Estado e nas Finanças são competentes para aprovar, por diploma ministerial, as regras complementares que sejam necessárias para assegurar a execução deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação nº 4/CC/2003

O recurso foi interposto pela Coligação RENAMO-União Eleitoral e tem por objecto a Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, na parte relativa à admissão de Ernesto Filipe Maússe como candidato a Presidente do Conselho Municipal de Xai-Xai.

O recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003.

Nos termos do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, é manifesto que o recurso interposto é extemporâneo, visto que o prazo legal para o efeito é de 3 dias.

Assim, o Conselho Constitucional delibera por unanimidade, não dar provimento ao recurso.

Maputo, 24 de Novembro de 2003. – O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, João André Ubisse Guenha*.

Deliberação nº 5/CC/2003

O recurso foi interposto pela coligação RENAMO- União Eleitoral e tem por objecto a Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, no que respeita à candidatura de Castro Sanfins Namuaca a Presidente do Conselho Municipal de Nampula, sob proposta do Partido FRELIMO.

O Conselho Constitucional, reunido em sessão no dia 25 de Novembro, delibera nos seguintes termos:

1. O recorrente é parte legítima e o processo obedeceu ao procedimento estabelecido na lei, nomeadamente no artigo 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.
2. O recurso deu entrada a 14 de Novembro de 2003, pelo que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.
3. Não obstante a intempestividade do recurso o Conselho Constitucional considera que deve conhecer de mérito uma vez que o mesmo se fundamenta numa das inelegibilidades estabelecidas no artigo 7 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, as quais não se podem considerar sanadas pelo simples decurso do prazo.
4. Porém, e sendo esse o fundamento do recurso, o artigo 7 da Lei nº 19/2002, que estabelece as inelegibilidades no seu nº 1, também indica, no seu nº 2, a forma de se afastar as inelegibilidades em causa.
5. Dos autos consta o documento de fls. 6, consistente em requerimento subscrito pelo candidato Castro Sanfins Namuaca, datado de 2 de Setembro de 2003, solicitando a suspensão do exercício das funções de director Provincial Adjunto do Plano e Finanças, e o despacho da Ministra do Plano e Finanças recaído sobre o mesmo e datado de 5 de Setembro de 2003. Pelo que, a ter existido alguma irregularidade, o que aliás não se mostra concludentemente provado, ela teria sido sanada em devido tempo e na forma prescrita na lei, não subsistindo nenhuma inelegibilidade.

Nestes termos o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto.

Maputo, 25 de Novembro de 2003. – O Conselho Constitucional, *Rui Baltazar dos Santos Alves, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha*.

Deliberação nº 6/CC/2003

Veio a Coligação RENAMO-União Eleitoral, em recurso a esta instância, que deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003, e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 8 da Lei nº 20/2002 e artigo 24 da Lei nº 19/2002, ambas de 10 de Outubro, recorrer da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, na parte em que admitiu a candidatura do senhor Alberto Fafetine Chicumba a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhiça, proposta pela Frelimo.

Entretanto, sobre o mesmo assunto, a Comissão Nacional de Eleições, em Deliberação nº 66/2003, de 17 de Novembro, alega não ter havido consenso na candidatura sub iudice, porque, para uns, a renúncia ao mandato só é relevante “quando se trata de concorrer para o mesmo órgão cujo mandato anterior se renunciou”, para outros, a renúncia ao mandato anterior respeita a qualquer órgão autárquico, o que conduz à inelegibilidade do candidato.

A Comissão Nacional de Eleições, após votação, concluiu que a candidatura não se encontra ferida de ilegalidade, e que, consequentemente, a denúncia apresentada é improcedente, pelo que é de manter a candidatura do senhor Alberto Fafetine Chicumba a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhica.

Analisando.

Nos termos do artigo 138, n.º 2 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o prazo de interposição de recurso é de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada. A reclamação deu efectivamente entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 4 do corrente mês. Porém, não foi da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação da ora recorrente que esta recorreu, porquanto, a deliberação é de 17 do corrente e o recurso é de 14 do corrente, sendo este anterior à data da deliberação.

É prática desta instituição que os recursos têm de ser interpostos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, funcionando o Conselho Constitucional como última instância.

Nada nos autoriza a considerar o recurso como se da deliberação da Comissão Nacional de Eleições fosse.

De resto, o que já foi expendido é suficiente para sustentar uma deliberação válida. O recurso não seguiu os trâmites legais, porque a ele devia anteceder uma reclamação à Comissão Nacional de Eleições.

Tendo o recurso sido interposto da Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, o mesmo foi interposto fora do prazo.

Todavia, é conveniente tecer alguns considerandos em relação à questão de fundo, ou seja, à renúncia ao mandato imediatamente anterior.

O candidato Alberto Fafetine Chicumba foi admitido, pela Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro, a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhica.

E porque nas eleições anteriores foi eleito membro da Assembleia Municipal da mesma Vila, cargo a que renunciou na primeira sessão da Assembleia Municipal (Acta n.º 2, de 28 de Agosto de 1998), considerou a Recorrente que não goza ele de capacidade eleitoral passiva, pedindo a anulação da sua candidatura a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhica.

A renúncia ao mandato imediatamente anterior respeita, no caso vertente, tão somente a membro da Assembleia Municipal que não a Presidente do Conselho Municipal, órgãos distintos e com competências bem diferenciadas, pelo que não há qualquer inelegibilidade.

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso, por extemporâneo.

Maputo, 27 de Novembro de 2003. — O Conselho Constitucional,
Rui Baltazar dos Santos Alves, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubishe Guenha.

Deliberação n.º 7/CC/2003

Deliberam, em Plenário, no Conselho Constitucional:

I

1. A Coligação RENAMO-União Eleitoral (doravante designada simplesmente por RENAMO-União Eleitoral), representada por Manuel Frank, na qualidade mandatário de candidatura, veio, nos termos do disposto no artigo 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, conjugado com o estatuído no artigo 24 da Lei n.º 19/

/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso da Deliberação n.º 47/2003, de 22 de Outubro da Comissão Nacional de Eleições.

2. A Renamo-União Eleitoral pede a anulação da deliberação ora impugnada, na parte relativa à admissão de José Júnior Pene Pagula como candidato a Presidente do Conselho Municipal de Inhambane, proposto pelo Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (IPADE).

3. Como fundamento do pedido, alega a Renamo-União Eleitoral que a documentação pertinente à candidatura em causa não havia entrado no Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) da província de Inhambane, até 11 de Setembro de 2003, e, consequentemente, a apresentação desta candidatura foi feita fora do prazo legalmente estabelecido.

4. A Comissão Nacional de Eleições, na qualidade de entidade recorrida, juntou ao processo de recurso a sua Deliberação n.º 63/2003, de 14 de Novembro (fls. 2 e 3).

5. A deliberação acima referida considera improcedente uma denúncia apresentada pela Renamo-União Eleitoral, segundo a qual a candidatura de José Júnior Pagula a Presidente do Conselho Municipal de Inhambane não foi apresentada dentro do prazo legal.

6. A Comissão Nacional de Eleições sustenta a decisão de não dar provimento à denúncia da Renamo União Eleitoral em elementos contidos numa fotocópia de folha do livro de registo de entrada de documentos na Direcção Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane, que junta ao processo (fls. 5).

II

Em face do que acima vai exposto, importa, antes de apreciar o recurso, tecer considerações em torno dos seguintes aspectos:

1. Relativamente à instrução do processo, observa-se que a Comissão Nacional de Eleições, enquanto que órgão recorrido, não se pronunciou especificamente sobre o recurso em apreço.
2. A Deliberação n.º 63/2003, de 14 de Novembro, que a Comissão Nacional de Eleições juntou ao processo, embora verse sobre a mesma questão de fundo suscitada pela Renamo-União Eleitoral no presente recurso, não tem relevância processual nesta instância, porquanto ela não é objecto de qualquer impugnação.
3. Quando à cópia do livro de registo de entrada de documentos, igualmente anexa ao processo, impõe-se anotar que tal documento apresenta uma rasura notória, precisamente, no registo do dia da entrada do expediente do Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento na Direcção Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane.
4. Este facto não só suscita sérias dúvidas quanto ao verdadeiro dia da apresentação da candidatura cuja regularidade é, no presente recurso, posta em causa pela Renamo-União Eleitoral, como também indicia uma viciação de documento que, por ser passível de configurar um ilícito eleitoral, não pode deixar de merecer a devida atenção deste Conselho Constitucional.

III

Tudo visto, cumpre apreciar.

1. O presente recurso foi, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, interposto por quem tem legitimidade para o fazer, e obedece o estabelecido no n.º 1 do artigo 76 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.
2. Resulta da interpretação do n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, que o prazo para a

interposição de recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional é de três dias contados a partir da data da comunicação da deliberação de que se recorre.

3. No caso vertente, a Renamo-União Eleitoral recorre da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, a qual foi dada a conhecer aos interessados na mesma data da sua adopção, isto é, 22 de Outubro de 2003.
4. No entanto o requerimento de interposição do recurso apenas deu entrada na Comissão Nacional de Eleições em 14 de Novembro de 2003.

5. É, pois, manifesto que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal de três dias fixado nos termos do já referido nº 2 do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

IV

Nestes termos, o Plenário do Conselho Constitucional decide por consenso:

- a) Não dar provimento ao presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal;
- b) Mandar extrair cópias do documento de fls. 5 e outros relevantes do processo para serem remetidas à Procuradoria-Geral da República, por se verificar indícios de viciação de documentos, facto passível de configurar um ilícito eleitoral.

Maputo, 25 de Novembro de 2003. – O Conselho Constitucional, Rui Baltazr dos Santos Alves, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana. Lúcia da Luz Ribeiro.

Deliberação nº 8/CC/2003

A Coligação Renamo-União Eleitoral remeteu a Comissão Nacional de Eleições, uma denúncia relativa a alegadas irregularidades na delimitação geográfica dos Municípios.

A Comissão Nacional de Eleições decidiu por sua vez remeter o processo à consideração do Conselho Constitucional.

Do processo enviado resulta que não foi interposto qualquer recurso para este órgão.

O Conselho Constitucional, em face do que consta dos autos, porque não foi chamado a pronunciar-se sobre matérias que se enquadrem no âmbito das suas competências legais, abstêm-se de deliberar sobre o processo que lhe foi enviado.

Maputo, 25 de Novembro de 2003. – O Conselho Constitucional, Rui Baltazr dos Santos Alves, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, João André Ubisse Guenha.

Deliberação nº 9/CC/2003

A coligação Renamo-União Eleitoral interpôs recurso da Deliberação nº 47/2003, da Comissão Nacional de Eleições, de 22 de Outubro, na parte relativa à admissão do senhor Djalma Luís Félix Lourenço como candidato a Presidente do Conselho Municipal da Beira, proposto pelo Partido Frelimo.

Alega, em resumo, a Recorrente, que o candidato Djalma Lourenço foi chefe de sector na Direcção Provincial de Educação e Cultura de Sofala. Foi exonerado por ter abusivamente utilizado bens do Estado em benefício pessoal (*Botim da República* nº 75, II série, de 15 de Abril). E que tal comportamento é incompatível com o exercício de funções de Presidente do Conselho Municipal, que exige integridade moral, honestidade, transparência, competência e isenção, qualidades que o candidato não tem. Termina solicitando a anulação da deliberação referida, na parte em que admitiu o Senhor Djalma Lourenço como candidato a Presidente do Conselho Municipal da Beira.

Analisando.

Nos termos do artigo 138, nº 2, da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, o prazo de interposição de recurso é de três dias. O presente recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 do corrente mês. De 22 de Outubro a 14 do mês transacto transcorreram 23 dias, pelo que o recurso foi interposto fora do prazo. Assim sendo, não deve conhecer-se do mesmo.

Nestes termos, os membros deste Conselho Constitucional, por consenso negam provimento ao recurso, por intempestivo.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 1 de Dezembro de 2003. — O Conselho Constitucional, Rui Baltazr dos Santos Alves, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha.

Preço — 4 000, 00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE